



JOAQUIM DA CUNHA GUIMARÃES

Conselho Fiscal é um órgão proactivo

Por Jorge Magalhães

Joaquim da Cunha Guimarães considera que o SNC, mais do que «revolução», é uma «evolução» e que a passagem da Câmara a Ordem representa «a consolidação da regulamentação e da dignidade profissionais dos TOC». Olhando para a polémica em torno do justo valor refere que o seu principal problema reside na «utilização indevida» do critério que, em Portugal, terá impacto limitado.

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães é mestre em Contabilidade e Auditoria e licenciado em Gestão de Empresas, ambos pela Universidade do Minho. ROC e TOC, exerceu também funções de assistente-convitado na U. Minho, com colaborações pontuais noutras universidades nacionais e estrangeiras. Na CTOC, é presidente do Conselho Fiscal desde o primeiro mandato (1999-2001), vogal da Comissão de História da Contabilidade desde a sua constituição, em 2007 e coordenador das «Reuniões livres das quartas-feiras», em Braga. Exerceu diversos cargos na OROC, sendo actualmente membro de um dos júris de exame de acesso à profissão. Exerceu funções na Comissão Executiva e no Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística em representação da CTOC e no Conselho Geral, em representação da ADCES. É autor de alguns livros sobre matérias de Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria/Revisão de Contas e, particularmente, sobre História da Contabilidade em Portugal. É proprietário e grande dinamizador do portal Infocontab.

Há dez anos que preside ao Conselho Fiscal da CTOC. É um profundo conhecedor da profissão, não fosse a história da Contabilidade, também, uma das suas grandes paixões. Entusiasta confesso do associativismo público, Joaquim da Cunha Guimarães perspectiva o futuro, considerando que uma profissão se afirma pelas «competentes responsabilidades técnicas e sociais.»

Olhando para os novos tempos que aí vêm, o também vogal da Comissão de História da Contabilidade, recusa falar de revolução contabilística, preferindo antes o termo «evolução» para caracterizar todo o processo do Sistema de Normalização Contabilística e considera, relativamente ao justo valor, que o problema não é do cri-

tério em si mesmo, mas sim da sua «indevida utilização.»

Classificando o Conselho Fiscal como «órgão proactivo» e de «crítica construtiva», Cunha Guimarães garante ainda que as contas da CTOC «estão bem e recomendam-se» e que a Instituição tem apresentado «resultados e *cash-flows* extremamente positivos.»

TOC – Gosta de olhar para o passado, para a história da profissão. Proponho-lhe o exercício inverso. Como antevê o futuro face ao novo Estatuto?

Joaquim da Cunha Guimarães – Nos meus livros, e sobretudo no último («A Profissão, as Associações e as Revistas de Contabilidade em Portugal»), faço um historial exaustivo da profissão, inicialmente designada de «guarda-livros», depois de «técnicos de contas» e, a partir do primeiro Estatuto da actual CTOC, «Técnico Oficial de Contas», bem como das associações privadas de profissionais de contabilidade, com destaque para as duas que mais contribuíram para a regulamentação da profissão: a Câmara dos Técnicos de Contas (actual IATOC - Instituto para Apoio a Técnicos Oficiais de Contas) e a Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade (APOTEC).



A passagem da Câmara a Ordem consolida «a regulamentação e a dignidade profissionais dos TOC», defende Joaquim da Cunha Guimarães

Estas duas associações, em particular o IATOC, foram as principais dinamizadoras do processo de regulamentação que conduziu à constituição da então Associação (actual Câmara e futura Ordem) dos Técnicos Oficiais de Contas, nomeadamente através de diversas acções junto dos Governos, da criação de grupos de trabalho e da elaboração de projectos de estatutos submetidos às entidades governamentais.

Na origem do movimento associativo esteve, contudo, um grande professor, contabilista, perito em tribunais, bancário e escritor, Ricardo José de Sá que foi o grande impulsionador das duas primeiras associações de contabilidade portuguesas, designadas de «Associação Portuguesa de Contabilidade» (12 de Outubro de 1885) e «Associação da Classe dos Empregados da Contabilidade» (19 de Julho de 1894), as quais, segundo Ricardo de Sá, tiveram vida efémera.

Efectuadas estas breves referências históricas de gratidão, a passagem de Câmara a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas é, por assim dizer, a consolidação da regulamentação e da dignidade profissionais dos TOC. O interesse público da profissão sai reforçado através de novas funções e responsabilidades dos profissionais, nomeadamente no âmbito da consultoria, da Segurança Social e do processo gracioso tributário.

Uma profissão é tanto mais reconhecida quanto maiores forem as suas responsabilidades. Uma profissão afirma-se pelas competentes responsabilidades técnicas e sociais, no contexto do interesse público.

TOC – Em que medida é que o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) alarga a responsabilidade contabilística dos TOC?

J. C. G. – A principal novidade do SNC relativamente ao modelo contabilístico do actual POC é o reforço das responsabilidades do TOC no que respeita ao aumento da sua intervenção e tomada de decisão, nomeadamente no que concerne às políticas contabilísticas das empresas e à mensuração dos factos patrimoniais. Há um maior apelo aos aspectos teórico-conceptuais e respectiva interpretação pelo TOC, aumentando, desta forma, os juízos de valor e, conseqüentemente, a subjectividade. Este aspecto está integrado no SNC, quando se refere que o mesmo se baseia mais em princípios (conceitos) do que em regras.

Não podemos esquecer que, nos termos do art.º 6.º do actual Estatuto, o TOC tem funções e responsabilidades na regularidade técnica nas áreas contabilística e fiscal, as quais são assumidas

nomeadamente pela assinatura, em conjunto com o representante legal da entidade (o órgão de gestão), das demonstrações financeiras e das declarações fiscais.

Acresce ainda que o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprovou o SNC, prevê um conjunto de regras de controlo de aplicação das normas, o designado *enforcement*, ao qual está associada a aplicação de coimas, previstas no art.º 14.º que, segundo essa disposição, incidem sobre as, passo a citar, «entidades sujeitas ao SNC».

Neste contexto, dado que o TOC é o responsável pela regularidade técnica e contabilística, e considerando que essas normas sancionatórias se referem ao incumprimento de factos contabilísticos, poder-se-á questionar se o TOC não responderá subsidiariamente pelas entidades. Ou seja, será que, a exemplo da «reversão fiscal» prevista no art.º 24.º da Lei Geral Tributária, se poderá invocar a existência de «reversão contabilística»? Esta é uma das questões que urge ser esclarecida pela Comissão de Normalização Contabilística.



«O justo valor não é aplicável às empresas que se encontrem em condições de optar pela NCRF-PE», lembra o vogal da Comissão de História da Contabilidade

SNC: mais evolução do que revolução

TOC – O secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Carlos Lobo, referiu que o SNC constitui uma revolução contabilística assente em quatro pilares. Essa é também a sua opinião?

J. C. G. – Esse comentário motivou-me para a elaboração de dois artigos com o mesmo título: «Os quatro pilares da “revolução contabilística” do SNC».

Os quatro pilares são constituídos pelo “pilar-mãe”, ou melhor, o “pilar contabilístico”, através do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprovou o SNC, e os “pilares-filhos” que resultam do SNC como, aliás, é referido nos respectivos preâmbulos. É o caso do Decreto-Lei n.º 159/2009, da mesma data, que aprovou as alterações ao Código do IRC, ou seja, “pilar fiscal”, o Decreto-Lei n.º 160/2009, da mesma data, que aprovou o novo regime jurídico de organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística, revogando o anterior regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 367/99, de 18 de Setembro, e o futuro Estatuto da Ordem (designação que substitui a da actual “Câmara”) dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Conselho de Ministros no passado dia 10 de Setembro, e que aguarda promulgação pelo Presidente da República. Estes dois últimos foram caracterizados pelo secretário de Estado dos Assuntos Fiscais como “pilares institucionais”.

Quanto à expressão «revolução contabilística», se a interpretarmos exclusivamente naquele contexto de revisão/revogação dos diplomas anteriores, posso, efectivamente, concordar com a mesma. No entanto, se analisarmos cada um desses diplomas de *per se*, apenas o SNC constitui uma alteração significativa relativamente ao modelo POC, em particular no que tange à significativa melhoria dos aspectos teórico-conceptuais, particularmente a estrutura conceptual e as normas contabilísticas e de relato financeiro.

Não podemos esquecer que essas normas compreendidas no SNC resultam da adaptação, e não adopção, das NIC e NIRF emitidas pelo IASB, e que, particularmente as NIC, já vinham sendo adaptadas no modelo POC através das directrizes contabilísticas (20 das 29 têm influências directas das NIC), sendo Portugal, inclusivamente, considerado um dos países que melhor efectuou essa convergência.

TOC – Relativamente aos restantes pilares...

J. C. G. – Em relação às alterações ao Código do IRC, além das modificações terminológicas de adaptação ao SNC, verifica-se uma aproximação da fiscalidade à contabilidade no contexto do apuramento do lucro tributável em sede de IRC, em casos meramente pontuais e cirúrgicos, nomeadamente no art.º 58.º-A do CIRC sobre o valor patrimonial tributário, a provisão para garantias a clientes, a eliminação do critério LIFO na mensuração dos inventários, e aspectos pontuais da depreciação e amortização dos activos tangíveis e intangíveis. É bom lembrar que o SNC terá um impacto fiscal neutro, ou seja, as receitas fiscais em sede de IRC não serão afectadas, como foi sublinhado pelo ministro de Estado, das Finanças e da Economia Teixeira dos Santos, em entrevista à Revista «TOC» n.º 114.

A este propósito, note-se que se mantém a redacção do artigo 17.º do CIRC, o qual é considerado um artigo de ponte entre a contabilidade e a fiscalidade em IRC, na medida em que o resultado contabilístico, agora de acordo com o referencial SNC, continua a ser a base para a determinação do lucro tributável do IRC. Além disso, se analisarmos um a um os campos do designado quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 do IRC, constatamos que, de uma formal geral, os mesmos se irão manter, ou melhor, o apuramento do lucro tributável não será significativamente afectado.

No que diz respeito ao novo regime jurídico da Comissão de Normalização Contabilística, o próprio diploma sublinha que apenas foram efectuadas alterações pontuais ao modelo de organização e funcionamento, sendo que a principal novidade é as regras de controlo de aplicação das normas. Em relação ao Estatuto da Ordem dos TOC, não podemos falar de uma verdadeira revolução, mas antes de uma melhoria significativa, nomeadamente no que respeita à estrutura orgânica e ao alargamento das funções e responsabilidades dos TOC. Parece-me, pois, mais uma evolução do que uma revolução ou, se quisermos adjectivá-la, uma «revolução silenciosa».

Justo valor alvo de indevida utilização

TOC – Uma das questões mais polémicas do SNC é a do justo valor. Apesar das restrições estruturais, esse é um critério que pode vir a criar problemas?

J. C. G. – O justo valor, traduzido da expressão anglo-saxónica *fair value*, tem sido, efectivamente, um dos temas que mais polémica tem gerado,



«Será que, a exemplo da ‘reversão fiscal’ prevista no art.º 24.º da LGT, se poderá invocar a existência de ‘reversão contabilística?’», interroga-se Cunha Guimarães

quer no contexto das NIC/NIRF quer no âmbito do SNC.

A discussão sobre o justo valor acentuou-se com a actual crise financeira e económica internacional, sendo algumas vezes apontado como o critério de mensuração responsável pela criatividade contabilística que provocou tal descalabro da economia mundial.

O problema não é do justo valor enquanto critério de mensuração, mas sim da sua indevida utilização.

No que se refere ao normativo contabilístico português, lembro que o justo valor não se encontra definido no POC. A primeira vez que foi apresentada uma definição de justo valor foi em Agosto de 1991, através da directriz contabilística n.º 1. Em 7 de Julho de 1993, foi mesmo emitida uma norma específica, a directriz contabilística n.º 13, que reforça a definição do justo valor para as diversas partidas do activo e do passivo.

Sublinho ainda que o justo valor já está consagrado no designado modelo POC e que o mesmo tem tido uma reduzida aplicação prática, sendo o caso mais conhecido o das reavaliações, ou revalorizações no SNC, livres (ou extraordinárias) dos activos corpóreos, que agora se dizem acti-



O presidente do Conselho Fiscal sustenta que «a Comissão de História da Contabilidade e os seus Encontros já fazem parte da História da CTOC.»

vos fixos tangíveis, e que se encontram regulamentadas na Directriz Contabilística n.º 16.

O SNC alarga a aplicação do justo valor que, em minha opinião, continuará a ter reduzida aplicação, especialmente nas micro, pequenas e médias empresas. O justo valor não é aplicável às empresas que se encontrem em condições de optar pela norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE), ou seja, mais de 80 por cento do tecido empresarial português.

O justo valor tem restrições estruturais, não só quanto ao seu cálculo e cumprimento da característica da fiabilidade, exigindo-se a existência de mercado regulamentado, mas também quanto às limitações à distribuição dos ganhos potenciais incluídos nos resultados e nos capitais próprios, face ao estabelecido no art.º 32.º do Código das Sociedades Comerciais, com a nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, dado que tais

incrementos apenas podem ser distribuídos na medida da sua realização, através do abate, inutilização ou transmissão e pelo uso, através da depreciação.

Vigilância permanente

TOC – É presidente do Conselho Fiscal da CTOC há dez anos. Como caracteriza a actividade desse Órgão?

J. C. G. – Como repetidamente tem sido descrito nos relatórios anuais da actividade fiscalizadora e nos respectivos pareceres sobre o relatório e contas da Direcção, o Conselho Fiscal tem assumido as suas funções numa dupla perspectiva, isto é, reactiva e prospectiva. Em termos práticos, o Conselho Fiscal é um órgão dinâmico, de crítica construtiva e proactivo. Dadas as suas competências estatutárias, o Conselho Fiscal tem de ter uma atitude de vigilância permanente da actividade de todos os Órgãos da CTOC, elaborando relatórios, notas de recomendação, *e-mails* e outros documentos.

Um dos principais procedimentos de fiscalização que é utilizado é o da leitura das actas das reuniões e dos documentos elaborados por esses Órgãos. Ou seja, o Conselho Fiscal não deve apenas cingir a sua actividade fiscalizadora sobre as contas, mas também sobre o competente relato. Além disso, os relatórios e pareceres do Conselho Fiscal devem ser interpretados como “cartas de conforto” para os próprios Órgãos, para os TOC e para as entidades exteriores que têm relações com a CTOC, nomeadamente a banca e os seus fornecedores.

TOC – Há muito que tem defendido o alargamento das competências do Conselho Fiscal. Em concreto, o que é que pretende?

J. C. G. – O Conselho Fiscal tem descrito nos seus últimos relatórios da actividade fiscali-

zadora e em documentos internos dirigidos aos Órgãos, especialmente à Direcção, a inclusão de mais duas competências, as quais se encontram consagradas na maioria dos estatutos das associações e das ordens profissionais.

TOC – Falamos de quê?

J. C. G. – Dizem respeito à elaboração de pareceres sobre o plano de actividades e orçamento e à fiscalização do cumprimento da lei, estatutos e regulamentos, assim como às deliberações das assembleias-gerais.

Apesar dessas diligências, a Direcção entendeu que deveria manter as actuais competências, ou seja, não concordou com esse alargamento, pelo que o futuro Estatuto da Ordem dos TOC não as contemplará, o que, obviamente, o Conselho Fiscal respeita, mas, repito, não concorda. Neste contexto, o Conselho Fiscal não poderá ser acusado de não ter desenvolvido esforços para um melhor exercício da sua actividade fiscalizadora.

Gestão adequada dos recursos financeiros disponíveis

TOC – Fruto das funções que desempenha, é das pessoas mais bem informadas sobre as contas da CTOC. Que comentários lhe merecem?

J. C. G. – Como se diz na gíria popular, «estão bem e recomendam-se.» Na verdade, ao longo destes dez anos, a CTOC tem apresentado, de forma sistemática, resultados e *cash-flows* extremamente positivos.

Considerando que os resultados não são distribuíveis, dada a natureza jurídica da CTOC, os mesmos são acumulados nos capitais próprios ou, como prefiro dizer, no fundo associativo.

Os investimentos nas instalações da sede e das representações permanentes, bem como os respectivos equipamentos administrativos e informáticos, estão concluídos e assegurados para os próximos anos.

No que tange à responsabilidade social perante os seus membros, a Direcção tem efectuado um investimento e esforço notáveis, nomeadamente ao nível do seguro de saúde, do seguro de responsabilidade civil profissional, do fundo de solidariedade e da futura «Casa do TOC».

Relativamente ao apoio profissional aos membros, além da estrutura técnica e administrativa de apoio, nomeadamente o consultório, através da «Pasta TOC» e por via telefónica, é efectuada a distribuição gratuita de duas revistas (Revista «TOC» e Revista científica «Contabilidade e Gestão») e do CD-SITOC. Além disso, destaca-se a realização de diversas acções de formação com distintas características, congressos e encontros nacionais e internacionais.

É óbvio que estes três patamares de investimento, acrescidos dos custos com o pessoal, ou seja, as remunerações dos colaboradores e dos membros dos Órgãos, consomem grande parte do orçamento dos rendimentos constituídos, essencialmente, pelas quotizações e pelas receitas da formação.

Relativamente ao cumprimento dos orçamentos, o Conselho Fiscal tem relevado que os desvios não têm sido significativos e são justificados, traduzindo uma gestão adequada dos recursos financeiros disponíveis.

TOC – Já abordamos a temática da História da Contabilidade. Sendo também membro da Comissão de História da Contabilidade, como analisa o trabalho aí desenvolvido?

J. C. G. – A Comissão de História da Contabilidade da CTOC foi constituída em 10 de Abril de 2007 e, nestes dois anos, destaco a elaboração de um regulamento interno, a realização de dois Encontros de História da Contabilidade, a elaboração de conteúdos para o menu «História da Contabilidade» do sítio na Internet da CTOC, a participação em Congressos e outras realizações afins, nacionais e internacionais, com e sem apresentação de comunicações por parte dos membros da Comissão, o início de contactos para o estabelecimento de protocolos com organizações internacionais congéneres, nomeadamente com a Asociación Española de Contabilidad y Administración de Empresas (AECA) e a Accademia Italiana di Economia Aziendale (AIDEA), que está já em fase adiantada e se concretizará brevemente, e o estabelecimento de contactos com TOC para oferta de livros para a biblioteca. Neste capítulo, destaco as ofertas das bibliotecas das famílias de Raul Dória e Álvaro Dória e de Marco José Rodrigues, as quais foram formalmente entregues em cerimónias realizadas nos referidos Encontros. Julgo que, apesar de ter sido criada há pouco tempo, a Comissão de História da Contabilidade e os seus Encontros já fazem parte da história da CTOC. ■